



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0053/2011 – CRF

PAT nº 0559/2010 – 1ª URT

RECORRENTE: NAZARIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS

RECORRIDO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET E OS AUTUANTES
WILSON SILVA DO NASCIMENTO JUNIOR e FERNANDO CARVALHO DE FREITAS

RECURSO: VOLUNTÁRIO

RELATOR: CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

RELATÓRIO

A empresa NAZARIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, com inscrição estadual n.º20204219-7, endereço consignado na Rua dos Caicós, 1620, Natal/RN, foi autuada no dia 21 de dezembro de 2010 pela “falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de notas fiscais, nos exercícios de 2007 e 2008” (fls.01) sendo, em consequência, afirmado no AUTO DE INFRAÇÃO n.º00063/SUFISE infringência ao “artigo 18, inciso XII da Lei nº6968/96, observadas as disposições do artigo 613, inciso I do Decreto n.º13640/97”.

Ao AUTO DE INFRAÇÃO foram juntados alguns documentos, dentre os quais, o DEMONSTRATIVO MENSAL DAS OCORRÊNCIAS FISCAIS (fls.09/13), RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO (fls.16) e o TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS demonstrando não ser a Autuada, ora Recorrente, empresa reincidente (fls.19).

Por meio da DECISÃO N.º120/2011 – 1ª.URT, reconhecendo a ausência de defesa preliminar, o Diretor da 1ª. URT, em 23 de fevereiro de 2011, julgou procedente o AUTO DE INFRAÇÃO para impor à Autuada a pena de multa no valor de R\$29.853,22 (vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos) além da incidência de ICMS no valor de R\$19.961,30 (dezenove mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta centavos), totalizando “o montante do crédito tributário o valor de R\$49.814,52 (quarenta e nove mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos)”, submetida ainda aos “acréscimos monetários legais e vigentes” (fls.21 e 22).

A Autuada apresentou RECURSO, acompanhado de documentos (fls. 33/90) onde, resumidamente, sustenta que: **a)** “parte das notas fiscais se refere a uso ou

consumo adquiridas dentro do Estado do Rio Grande do Norte”; **b)** “parte das notas fiscais se tratam de devoluções de mercadorias sujeitas à sistemática da substituição tributária, efetuada dentro do Estado do Rio Grande do Norte”; **c)** “parte das notas fiscais encontram-se devidamente registradas no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias da Recorrente em período subsequente ao da emissão da nota fiscal, não havendo, portanto, nenhuma irregularidade quanto à falta de registro”; **d)** “parte das notas fiscais se refere à devolução de mercadorias de nossos clientes situados em outros estados da Federação, sujeitos à substituição tributária, mas que houve o registro da entrada da mercadoria no Livro de Registro”.

Também, na mesma peça recursal, noticia a RECORRENTE que “a Autoridade Fiscal obteve o valor do ICMS para todas as operações contidas em seu relatório, independentemente da mercadoria, ser tributada ou não”.

Refutou, igualmente, a aplicação da multa nos moldes apresentados no AUTO e, ainda, invocou o princípio da razoabilidade para consignar, em arremate, que “o valor da penalidade é muito superior ao valor do imposto, tornando a exigência acessória maior do que a exigência principal”.

Os Autuantes, em contra-razões, contrariaram a peça de defesa, todavia, reconheceram parcialmente as alegações da RECORRENTE para sugerir a “seguinte Discriminação do Débito: ICMS = R\$13.274,93 Multa = 23.621,29 Total = 36.896,22”.

Instado a emitir parecer o ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado firmou Despacho noticiando, no feito, produção de parecer oral por oportunidade da sessão de julgamento perante este Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos em Natal, 12 de julho de 2011.

Davis Coelho Eudes da Costa
Relator

RIO GRANDE DO NORTE

SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0053/2011 – CRF

PAT nº 0559/2010 – 1ª URT

RECORRENTE: NAZARIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS

RECORRIDO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET E OS AUTUANTES

WILSON SILVA DO NASCIMENTO JUNIOR e FERNANDO CARVALHO DE FREITAS

RECURSO: VOLUNTÁRIO

RELATOR: CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

VOTO

O AUTO DE INFRAÇÃO, motivado por fiscalização autorizada pela Ordem de Serviço n.º523 – SUFISE (28/10/2009), consignou Ocorrência (“falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de notas fiscais, nos exercícios de 2007 e 2008”) circunstanciando-a por meio de “DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DAS OCORRÊNCIAS FISCAIS” (fls. 09/13).

Como dito anteriormente, na primeira fase, não houve qualquer manifestação de contrariedade ao entendimento firmado pelas Autoridades Fiscais, bem como, inexistente qualquer impugnação às tabelas e documentos anexados pelos Autuantes.

Por oportuno, a RECORRENTE subscreveu RECURSO VOLUNTÁRIO no que, parcialmente, concordaram, em contra-razões, as Autoridades Fiscais nos seguintes termos:

“Enfim, concordamos apenas com uma questão que restou provada no Recurso Voluntário. São os registros de 2 notas fiscais no livro registro de entradas de mercadorias, que inclusive foram lançadas em período não alcançado pela fiscalização realizada na Nazaria Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., através da Ordem de Serviço n.º000523/SUFISE. As evidências comprobatórias do recurso, encontram-se grifadas na folha n.º70 desse Processo Administrativo Tributário n.º559/1ª. URT, e conseqüentemente devem ser objeto de Ajuste de Valores constantes no lançamento ex-officio – Auto de Infração n.º00063/SUFISE.”

De fato, em consequência, o alcance da análise da demanda diminuiu, posto que o valor final foi revisto resultando, ainda, no montante de R\$36.896,22 (trinta e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos) sendo devido ICMS no valor de R\$13.274,93 (treze mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos) e aplicada multa de R\$23.621,29 (vinte e três mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos).

Os demais pontos controversos foram enfrentados convincentemente pelas Autoridades Fiscais na manifestação de contra-razões.

Sopesados, ainda, os respeitáveis argumentos da RECORRENTE, oportuno aclarar que a contenda resultou da ausência de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, circunstância que não foi afastada pelas provas juntadas ao processo.

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, VOTO, acompanhando a manifestação do ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento do RECURSO VOLUNTÁRIO para julgá-lo PROCEDENTE EM PARTE e, em consequência, reformar a decisão emanada da 1ª. URT/SET RN para consignar o montante em R\$36.896,22 (trinta e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), sendo devido ICMS no valor de R\$13.274,93 (treze mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos) e aplicada multa de R\$23.621,29 (vinte e três mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos), sem prejuízo dos acréscimos legais apurados adiante em momento próprio.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 12 de julho de 2011.

Davis Coelho Eudes Costa

Conselheiro Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0053/2011 – CRF

PAT nº 0559/2010 – 1ª URT

RECORRENTE: NAZARIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS

RECORRIDO(S): SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET E OS AUTUANTES

WILSON SILVA DO NASCIMENTO JUNIOR e FERNANDO CARVALHO DE FREITAS

RECURSO: VOLUNTÁRIO

RELATOR: CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

ACORDÃO Nº /2011

Falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de notas fiscais, nos exercícios de 2007 e 2008. Recurso voluntário apresentado. Insuficiência de provas para elidir totalmente ocorrência criteriosamente apurada. Legitimidade nas retificações procedidas em contra-razões pelos Autuantes. Procedência parcial do Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à xxxxxxxxxxxx, em harmonia com o parecer do ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer do RECURSO VOLUNTÁRIO para julgá-lo PROCEDENTE EM PARTE e, em consequência, reformar a decisão emanada da 1ª. URT/SET RN para consignar o montante em R\$36.896,22 (trinta e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), sendo devido ICMS no valor de R\$13.274,93 (treze mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos) e aplicada multa de R\$23.621,29 (vinte e três mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos), sem prejuízo dos acréscimos legais apurados adiante em momento próprio.

Presidente
Relator
Procurador